



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000733544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2177362-52.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que é agravante SBC SAÚDE LTDA, é agravado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J.L. MÔNACO DA SILVA (Presidente), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 28 de agosto de 2023.

J.L. MÔNACO DA SILVA RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto n. 44461

Agravo Interno n. 2177362-52.2023.8.26.0000/50000

Agravante : SBC Saúde Ltda.

Agravado: -----

Comarca : Osasco

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou seguimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Decisão de 1º grau que deferiu a tutela de urgência para determinar às rés que se abstenham de transferir a paciente para o Hospital SBC Saúde, sob pena de multa arbitrada em R\$ 30.000,00 - Agravada que conta com 69 anos de idade e está internada no Hospital Nipo-Brasileiro desde 28/4/2023 em razão de insuficiência cardíaca descompensada, sem previsão de alta no momento - Quadro clínico da paciente enseja cuidados extremos e a não antecipação da tutela poderá acarretar danos irreparáveis à parte autora, ora agravada - Hospital onde está internada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

paciente que faz parte da rede credenciada da agravante, sendo lícito afirmar que não há prejuízo na continuidade da internação - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto por SBC Saúde Ltda. contra a decisão de fls. 18/19, que negou seguimento ao recurso.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão merece reforma porque o relatório médico elaborado pelo coordenador da UTI geral do hospital Nipo Brasileiro, no qual a agravada está internada atestou que “não há qualquer contra-indicação ao transporte interhospitalar em ambulância UTI”. Alega que o hospital SBC é

próximo da residência da agravada, o que facilitará a visitação, bem como terá cobertura de itens que, em outros hospitais, não poderiam ser autorizados. Requer o provimento do recurso

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A decisão hostilizada foi proferida nestes termos:

“Nego seguimento ao recurso.

Registro, inicialmente, que a presente decisão monocrática tem respaldo no art. 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso ataca a r. decisão de fls. 33/34 dos autos de 1º grau que deferiu a tutela de urgência para determinar às rés que se abstenham de transferir a paciente ---- para o Hospital SBC Saúde, sob pena de multa arbitrada em R\$ 30.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, a paciente conta com 69 anos de idade e está internada no Hospital Nipo-Brasileiro desde 28/4/2023 em razão de insuficiência cardíaca descompensada, sem previsão de alta no momento (v. fls. 10/11 e 32 dos autos originários).

Pois bem, em que pesem as alegações recursais, como bem pontuado pelo MM. Juízo a quo, o quadro clínico da paciente enseja cuidados extremos e a não antecipação da tutela poderá acarretar danos irreparáveis à parte autora, ora agravada.

Ademais, o hospital onde está internada a paciente faz parte da rede credenciada da agravante, sendo lícito afirmar que não há prejuízo na continuidade da internação.

Cumpra enaltecer os princípios constitucionais do direito à vida e à saúde e da dignidade da pessoa humana.

Logo, em um juízo de cognição sumária, estando presentes os requisitos legais atinentes, a

3

concessão da tutela de urgência era mesmo de rigor.

Em suma, a r. decisão agravada não comporta reparos.

Por fim, uma advertência: o recurso interposto contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.

Posto isso, nego seguimento ao recurso”.

A decisão de fls. 18/19, que negou seguimento ao recurso, bem analisou os requisitos legais previstos na legislação processual.

Sendo assim, a fragilidade dos argumentos apresentados pela parte agravante impede a reforma da decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator